



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20212700400054 BPM 9275
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 118/2024
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2^a INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : ARGAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 075/2025/2^aCÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo realizar operações de vendas de mercadorias, com valores SUBFATURADOS, tributados pela Substituição Tributária, NCM/SH constantes no Anexo VI, Parte 2, Tabela XI, do RICMS/RO 22.721/2018 que trata da Substituição Tributária. Comercializados SEM O DEVIDO RECOLHIMENTO do ICMS da SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NFe relacionadas na planilha: RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS eletrônicas DE SAÍDAS, CUJOS VALORES COMERCIALIZADOS FORAM SUBFATURADOS - SEM O DEVIDO RECOLHIMENTO O IMPOSTO DEVIDO Exercício de 2019.

DFE Nº 20212500400026 - Ação Fiscal nº 20211200400034.

Foram indicados para a infringência os art. 5º, c/c, arts. 9º, 12º, 10º e 14º, c/c, Parte II, Tab. XI, itens 2, 3 e 4, todos do Anexo VI, c/c, art. 9º, I e art.11, Anexo VIII, Dec.22.721/2018 e para a penalidade o artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado via DET por meio eletrônico em 06/09/2021 conforme fls. 43-45. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 07/01/2022, fls. 84-183. Posteriormente a lide foi julgada parcial procedente em 1^a Instância, conforme decisão às fls. 228-243 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 20/10/2022 via eletrônica por meio de DET, conforme fls. 244-247.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O Recurso de Ofício trouxe que do valor total de R\$ 926.646,56 é indevido o valor de R\$ 133.079,74 (cento e trinta e três mil setenta e nove reais e setenta e quatro centavos) sendo somente procedente o valor de R\$ 793.566,82 (setecentos e noventa e três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos).

O Recurso de Ofício versa que devem ser retiradas, especificamente, das operações interestaduais e para consumidores finais.

No entanto, o autuante apresenta planilha excluindo tais operações e contemplando apenas as operações internas, demonstrando mês a mês o subfaturamento pela média de preços apurado nas operações do contribuinte. A média de preços confirmada pelas diversas operações internas com preços divergentes de mesma mercadoria, caracterizando o subfaturamento. Dessa forma, deve ser alterado o lançamento tributário no auto de infração em questão, na forma da planilha refeitas com as correções devidas pelo Julgador Singular.

O autuante foi cientificado, fl. 254. Foi anexado a manifestação do autuante, fls. 255-269.

É o breve relatório.

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO VOTO

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo recolher ICMS ST a menor por realizar suas vendas com preços subfaturados. Foi notificada da decisão de parcial procedência da primeira instância via DET em 20/10/2022.

O Recurso de Ofício apresentou o valor total de R\$ 926.646,56 é indevido o valor de R\$ 133.079,74 (cento e trinta e três mil setenta e nove reais e setenta e quatro centavos) sendo somente procedente o valor de R\$ 793.566,82



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

(setecentos e noventa e três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos).

O Recurso de Ofício versa que devem ser retiradas, especificamente, das operações interestaduais e para consumidores finais.

No entanto, o autuante apresenta planilha excluindo tais operações e contemplando apenas as operações internas, demonstrando mês a mês o subfaturamento pela média de preços apurado nas operações do contribuinte. A média de preços confirmada pelas diversas operações internas com preços divergentes de mesma mercadoria, caracterizando o subfaturamento. Dessa forma, deve ser alterado o lançamento tributário no auto de infração em questão, na forma da planilha refeitas com as correções devidas pelo Julgador Singular.

O autuante foi cientificado, fl. 254. Foi anexado a manifestação do autuante, fls. 255-269. Com base nas disposições insculpidas no § 3º, do Art.132, da Lei 688/96. E, em cumprimento a determinação contida na D.S.F. nº 20223700600434; Auto de Infração nº 20212700400054 - e-PAT nº 09.275, venho apresentar manifestação inerente Decisão monocrática nº 2022/1/147/TATE/SEFIN, a qual julgou parcialmente procedente a presente ação fiscal, conforme segue.

A autoridade fiscal, que aqui subscreve, inconformado com a presente decisão monocrática que pugnou pela procedência parcial, conforme acima citado, a qual reduziu o valor da autuação, porém, não podemos concordar com tal decisão, pois esta não é clara de como se chegou a tal valor, conforme a seguir explanaremos.

Subfaturamento, nada mais é que: “. Burla fiscal que se caracteriza pela diferença entre o preço cobrado na fatura e aquele que fora ajustado, sendo a compensação feita por pagamento à parte e fora da escrita comercial de ambos os participantes da transação”.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Que no caso em questão, objeto deste questionamento, é o ilícito tributário cometido pelo sujeito passivo, conforme demonstra a planilha, em anexo, onde o referido sujeito passivo realizou diversas operações de vendas/comercialização de mercadorias, que constam nos documentos fiscais a prática de subfaturamento dos valores dos produtos comercializados, que comparados a outros valores(referentes as outras operações de vendas), calculados pelos valores médios(PMPF), foram praticados em valores bem inferiores aos valores médios apurados, conforme demonstra a planilha, em anexo. Ou seja, para um mesmo produto, com destinatários diferentes, ele utilizou-se da prática de vendas com valores inferiores aos preços médios praticados por este.

Utilizando-se da prática corriqueira de vendas denominada “meia nota”, caracterizando com isso a praticar dos ilícitos tributários de sonegação fiscal, subfaturando os valores dos produtos, que com base nas informações constantes nos documentos fiscais relacionados na referenciada planilha.

Onde a autoridade fiscal procedeu ao arbitramento dos valores, pelo cálculo dos valores médios, praticados no mesmo produto, no exercício de 2019, conforme demonstra a planilha, em anexo.

Tal arbitramento, encontra seu respaldo legal na legislação tributária fiscal vigente, constante em nosso RICMS/RO – Dec. 22.721/2018, Art. 30, inciso V.

Essa autuação refere-se às operações de vendas de mercadorias, com valores SUBFATURADOS, tributados pelo regime da Substituição Tributária, NCM/SU constantes no Anexo VI, Parte 2, Tabela XI, do RICMS/RO 22.721/2018 que trata da Substituição Tributária. Comercializados SEM O DEVIDO RECOLHIMENTO do ICMS da SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Anexamos a planilha do Excel, denominada de: CÁLCULO DOS VALORES MÉDIOS POR PRODUTOS QUE DEMONSTRAM O SUBFATURAMENTO E AS DIFERENÇAS DOS VALORES COMERCIALIZADOS



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

INFERIORES AOS VALORES MÉDIOS - ENCONTRADOS PELA AUDORIDADE FISCAL com base no Item 1, Alínea "b", Inciso I, do Art. 14, Anexo VI, do RICMS/RO - Dec. 22.721/2018 - DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS COM VALORES SUBFATURADOS - SEM O DEVIDO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - CALCULAND-SE O ICMS DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁ A RECOLHER SOBRE A DIFERENÇA APURADA - NOS MOLDES DA LEGISLAÇÃO FISCAL TRIBUTÁRIA QUE REGE A MATÉRIA(Tabela XI, Anexo VI, RICMS/RO - Dec. 22.721/2018) - PERÍODO DE 01/01/2020 A 31/12/2020, a qual consta os documentos fiscais objetos da presente ação fiscal, ondo ao respeitável julgador poderá consultar, através dos números das chaves de acesso dos referidos documentos fiscais, ora relacionados na presente planilha e entender o ilícito tributário cometido pelo referido sujeito passivo.

Tal planilha segue ordenado por ordem de produtos, com os cálculos dos preços médios e, em seguida, ordenada mensalmente, bastando apenas verificar as denominações das pastas na citada planilha.

Quanto a questão do arbitramento, alegado pelo julgador singular. Informo que a Autoridade, utilizou-se dessa ferramenta, tendo o devido amparo legal (Arts. 30 e seguintes do RICMS/RO Dec. 22.721/2018);

Conforme consta nos relatórios circunstanciados inclusos nos autos do processo. Por Embaço à Fiscalização, pois, não cumpriu o exigido em 05(cinco) notificações/intimações, sob os números: 20212600400054; 20212600400055; referentes a documentos/exigências: 3 - Livro Controle de Produção e Estoques; 4. Descrição do Processo Produtivo: 4.1. Quais produtos são produzidos; 4.2. Quantidades de matérias primas são utilizadas no processo produtivo de cada produto produzido; 4.3. Quais os custos empregados no processo produtivo de cada produto; 4.4. Outras informações pertinentes ao processo produtivo de cada produto produzidos pela empresa; E, 5. Quais



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

os produtos que não são REVENDIDOS pela empresa – PRODUTOS DE REVENDAS. NÃO foi cumprido no prazo estipulado de 48 horas. Gerando os Autos de Infração nº 20212700400041 ao 20212700400045. Todos na situação: Pagos.

Bem como os cálculos dos valores médios também encontram seu amparo legal no Anexo VI, do RICMS/RO – Dec. 22.721/2018, que trata do instituto da Substituição Tributária, onde em seu artigo 14, e seguintes trata da Base de Cálculo do ICMS devido por Substituição Tributária, onde a alínea “b”, nos seis itens 1 ao 3, tratam dos valores apurados, utilizando-se dos recursos da média ponderada.

Posto isto, informamos os referidos levantamentos encontram seu respaldo legal, tanto ao que se refere ao arbitramento, quanto aos valores médios calculados, conforme demonstra a planilha, em anexo, e os dispositivos legais acima citados.

Informo que todas as operações foram realizadas entre empresas, ou seja, empresas comerciais varejistas, não existindo consumidor final, conforme demonstra as notas fiscais devidamente relacionadas na planilha, em anexo.

Quanto as operações interestaduais, restou provar pelo sujeito passivo de quais tais mercadorias realmente saíram do Estado de Rondônia e qual dispositivo legal isentam tais operações, pois com base em nossa legislação fiscal tributária, o Remetente também é responsável pelo recolhimento do ICMS devido por Substituição Tributária, nos moldes dos artigos 12 e 13, Anexo VI, do RICMS/RO – Dec. 22.721/2018.

Diante dos vastos quesitos e dispositivos legais, acima explanados/citados, documentos e planilhas que compõe os autos do processo, esperamos ter conseguido dirimir as dúvidas do julgador singular e, também, dos julgadores colegiados, caso tenha que ir para segunda instância, esclarecendo que sempre estaremos à disposição para colaborar e dirimir dúvidas no que for preciso em relação a legislação fiscal tributária, aos trabalhos de fiscalização e auditorias, inerentes aos



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

tributos de competência do Estado de Rondônia. O Sujeito Passivo, que sofreu a ação fiscal, desenvolve a atividade principal, constante em sua FAC, de PREPARACAO DE MASSA DE CONCRETO E ARGAMASSA PARA CONSTRUCAO, optante pelo regime de pagamento: 017- SIMPLES NACIONAL. Isto é, trata-se de uma indústria fabricante de argamassas, que realiza operações comerciais com empresas do ramo de materiais para construção, cujos os produtos comercializados são tributados pelo instituto da Substituição Tributária, cujas NCM/SH estão elencadas/previstas no Anexo VI, Parte 2, Tabela XI, do RICMS/RO 22.721/2018 que trata da Substituição Tributária, sendo que tais produtos foram comercializados SEM O DEVIDO RECOLHIMENTO do ICMS ou com RECOLHIMENTOS A MENOR – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infringindo os Art. 5º, c/c, Arts. 9º, 10º e 14º, c/c, Parte II, Tabela XI, itens 2, 3 e 4, todos do Anexo VI, c/c, Art.9º, I, e Art. 11, Anexo VIII, todos do Anexo VI do RICMS/RO – Dec. 22.721/2018.

Por outro lado, a nossa legislação é cristalina ao dispor, nos artigos 12 e 13, Anexo VI, do RICMS/RO – Dec. 22.721/2018, os quais apontam os responsáveis pelo pagamento do ICMS de Substituição Tributária.

Temos ainda que a nossa legislação fiscal tributária, no RICMS/RO – Dec. 22.721/2018, é taxativa, em seu Anexo VIII, Capítulo IV, Seção II, do Regime de Substituição Tributária para as empresas que estão enquadradas no do Simples Nacional, Art. 11.

Temos que a empresa, ora fiscalizada, está sim obrigada a recolher o imposto inerente ao ICMS da Substituição Tributária, cujas operações se deram com empresas comerciais, ramos de materiais para construção e NÃO a consumidor final, conforme demonstra a Planilha do Excel, em anexo.

Devendo, dessa forma, a presente ação fiscal ser julgada na sua totalidade como procedente.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Informo que o Auto de Infração nº 20212700400058 refere-se às transferências realizadas para a filial cujos produtos são tributados pelo ICMS Substituição Tributária, porém, não existe nenhum recolhimento desse imposto, nem pela matriz nem pela filial, ou seja, tais operações foram realizada sem pagamento do imposto devido, calculado sobre os valores dos documentos fiscais emitidos em tais operações. Enquanto que o Auto de Infração nº 20212700400054, se deu apenas nas diferenças dos valores desses produtos que foram subfaturados, conforme consta no texto do referidos Autos de Infração.

Informo que todas as operações foram realizadas entre empresas, ou seja, empresas comerciais varejistas, não existindo consumidor final, conforme demonstra as notas fiscais devidamente relacionadas na planilha, em anexo.

Quanto as operações interestaduais restou provar pelo sujeito passivo de quais tais mercadorias realmente saíram do Estado de Rondônia.

Diante dos vastos quesitos, acima explanados, documentos e planilhas que compõe os autos do processo, esperamos ter conseguido dirimir as dúvidas do julgador singular e, também, dos julgadores colegiados, caso tenha que ir para segunda instância, esclarecendo que sempre estaremos à disposição para colaborar e dirimir dúvidas no que for preciso em relação a legislação fiscal tributária, aos trabalhos de fiscalização e auditorias, inerentes aos tributos de competência do Estado de Rondônia.

Posto isto, damos por encerrado o presente trabalho devolvendo-o conhecimento e demais para providencias que o caso requer. Colocamo-nos sempre à disposição para colaborar e dirimir dúvidas no que for preciso em relação a legislação fiscal tributária, aos trabalhos de fiscalização e auditorias, inerentes aos tributos de competência do Estado de Rondônia.

Ressalvado ao Fisco Estadual a faculdade de complementar o levantamento ora concluído, caso sejam apurados novos dados não considerados quando de sua elaboração.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Posto isto, a decisão deverá ser REFORMADA e manter na sua totalidade como PROCEDENTE o presente auto de infração.

O Representante Fiscal elaborou o Parecer 161/2024, fls. 273-276.

Pelo que consta dos autos, nas notas fiscais e inclusive da defesa da empresa, restou incontrovertido que no período citado, o sujeito passivo realizou operações de vendas de mercadorias, com valores SUBFATURADOS, tributados pelo regime da Substituição Tributária havendo falta de pagamento de tributo. O sujeito passivo, destarte duas instâncias em que se defendeu, não trouxe qualquer documento ou fato que possa afastar o ICMS decorrente das operações que efetuou e que estava sujeito ao pagamento.

Embora o Auto de Infração tenha sido julgado parcial procedente em julgamento de primeira instância por ter sido retirado da exação as operações interestaduais, entendo, igualmente ao contrarrazoado pela Autoridade Autuante, que o tributo de todas as operações é devido. Porém, minha concordância com a Autoridade autuante termina aí. A exação da parte relativa às operações interestaduais, destarte ser pertinente, não o é ao Estado de Rondônia e sim aos respectivos estados destinatários uma vez que, neste auto de Infração, não estamos tratando da operação própria e sim do ICMSST correspondente à operação subsequente.

Saliente-se que já há vários julgados com o entendimento exposto acima, excluindo cobrança de ICMS-ST decorrente de operações interestaduais do rol de operações em que o ICMS-ST não fora recolhido, motivo pelo qual entendo pertinente manter apenas a exação decorrente das operações com contribuintes do Estado de Rondônia, as quais o tributo é devido ao Fisco de Rondônia.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Quanto ao responsável solidário, o julgador de primeira instância fez arrazoado demonstrando ser o administrador da empresa o responsável pelas operações.

Assim, entendo pertinente manter a responsabilidade solidária porque, estando demonstrado o subfaturamento, tanto na acusação fiscal, quanto no julgamento e nas contrarrazões, não há como afastar a responsabilidade daquele que está à frente dos negócios e das operações dele demandadas.

Nesse sentido, estando correta a ação fiscal, entendo por manter a decisão de primeira instância de parcial procedência do crédito tributário. Bem como manter o responsável solidário elencado na peça básica.

O autuante acostou no PAT: Notificação e Relatório Circunstaciado, fls. 03-04, Planilha de Cálculo do Crédito Tributário, fl. 05, DFE 20212500400026, fls. 06-07, Relatório Fiscal, fls. 08-11, DFE 20212500400026, fl. 12, Consulta REDESIM, fl. 13, Protocolo de Entrega de Prorrogação da DFE, fl. 14, Solicitação de Alteração da DFE, fls. 15-16, DFE 20212500400026, fl. 17, Termo de Intimação da Alteração da DFE, fl. 18, Protocolo de Entrega de DFE, fls. 19, Termo de Início da Ação Fiscal, fls. 20-21, Solicitação da Prorrogação da DFE, fl. 22, Termo de Prorrogação de Ação Fiscal, fl. 23, Termo de Início de Ação Fiscal, fls. 24-25, Termo de Intimação, fls. 26-29, Termos de Intimação, fls. 30-36, Solicitação de Exclusão do Simples Nacional, fls. 37-40, Termo de Intimação, fls. 41-42, Notificação/Ciência de Auto de Infração, fls. 43-45, Termo de Intimação, fls. 46-47, Relatório de Arrecadação do Contribuinte, fl. 48, Conta Corrente do Contribuinte, fl. 49, Demonstrativo de ICMS ST, fl. 50, Relação de Notas Fiscais Eletrônicas, fls. 51-69, 9-78, Termo de Juntada e Ciência de Provas em Meio Eletrônica, fls. 70-71 e Relatório Circunstaciado, fls. 72-82.

A Decisão de primeira instância trouxe acerca da tese defensiva primeira, a impugnante afirma que parte das mercadorias listadas nos anexos



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

do Auto de Infração nº 20212700400058 referem-se a transferências de mercadorias da matriz (Cacoal) para a Filial, sediada em Porto Velho. Temos duas considerações a fazer.

Primeiro, que o auto de infração que está sendo analisado não é o citado na defesa. Segundo, que o auto de infração 20212700400054 (sob análise) refere-se ao ICMS/ST, o que significa dizer que o imposto que está sendo cobrado não é o que incidiria sobre a operação de transferência, mas o ICMS devido pela cadeia comercial futura, cuja responsabilidade é do contribuinte substituto, no caso o industrial, ora impugnante. O substituto tributário deveria reter o ICMS/ST da cadeia comercial futura, cuja responsabilidade a impugnante sabe existir.

Acerca de arbitramento (segunda tese da defesa), este julgador diligenciou junto ao autor do feito resultando que este informou, em relatório, que os valores utilizados para base de cálculo da tributação foram os constantes de outras notas fiscais de emissão da própria impugnante para o mesmo produto. Não se trata, portanto de “arbitramento”, mas de simples constatação de que os produtos foram subfaturados. Utilizando o exemplo citado pelo autuante, neste relatório, observou-se “subfaturamento” que variava em 533% nos valores destacados nas notas fiscais (de R\$1,50 a R\$ 9,50).

Os fatos ocorreram recentemente (2019/2020) e documentos fiscais consignarem o valor de R\$ 1,50 para um saco de 20 Kg. de argamassa? Mesmo na indústria é gritante a evidência de subfaturamento. Com este valor (R\$ 1,50) talvez, mas improvavelmente, se consiga comprar um (01 kg.) quilograma deste produto.

O lançamento fiscal, portanto, é baseado na simples constatação de subfaturamento, com base em outros documentos fiscais de emissão do próprio contribuinte. Não se trata de arbitramento com base em preços de mercado ou aplicação de margem sobre o custo da mercadoria.

Constatação pura. O cálculo apurado pelo fisco, efetuado com base na média dos próprios preços da impugnante, é a praxe fiscal.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A prova da acusação fiscal, portanto, é evidente, há vendas subfaturadas, pois no mercado inexiste variação de preços dessa monta (533% para um mesmo produto. Nem há vício material no procedimento fiscalizatório, pois foi apurado na própria escrita fiscal da autuada, constando das planilhas elaboradas pela fiscalização, anexas ao presente PAT. Afasto de pronto as duas primeiras teses defensivas.

O fato de a impugnante estar enquadrada no “Simples Nacional” (terceiro argumento) não exige que o lançamento tributário seja efetuado nos moldes da LC 123/06. A razão é porque, em decorrência deste “subfaturamento” a empresa não deveria estar enquadrada no Simples Nacional. Aliás, essa é uma das razões para ter havido o “subfaturamento”. A impugnante teria ultrapassado a faixa de enquadramento. Não procede a tese. O benefício fiscal de tributação simplificada não pode ser aplicado pela irregularidade cometida e evidenciada.

Acerca da “Illegalidade do Juros / Não respeito à SELIC”, ressaltamos que a atualização dos créditos tributários a partir data de 01/02/2021 seguem a taxa SELIC, segundo a redação do artigo 46-A da Lei 688/96.

Ocorre que a constituição dos créditos tributários ora debatidos, ocorridos em 2019/2020 (período auditado), devem sofrer atualização pela regra anterior (correção monetária + juros de 1% ao mês ou fração), até o dia 31/01/2021, depois (a partir de 01/02/2021) atualizados pela SELIC até a data da constituição do lançamento (lavratura de auto de infração). Rechaço a tese de ilegalidade no cômputo dos juros.

Acerca do possível erro na capitulação da multa punitiva, entendo não se justificar. O fato é que o subfaturamento praticado suprimiu valores de ICMS/ST devidos ao erário público estadual.

Assim, perfeitamente enquadrada a tipificação da multa no artigo 77, IV, a, 1, da Lei 688/96, pois a impugnante “deixou de pagar imposto”:

A impugnante aduz que seria aplicável a redução da multa para empresa enquadrada no Simples Nacional. Neste caso, não assiste razão à defesa. Apenas



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

as multas previstas no inciso I (multas calculadas em UPF) do artigo 76 fazem jus à redução da multa em 50%, consoante o § 5º do artigo 76 da Lei 688/96.

A tese de que não caberia imputação de responsabilidade solidária ao sócio administrador, não se sustenta. Ele era o gestor da empresa quando da ocorrência dos fatos aqui imputados à pessoa jurídica, que é a beneficiária direta da elisão fiscal. Havendo alguém determinando “não destaque/não recolhimento de ICMS/ST”, só poderia ser ele. É o administrador que determina tal tipo de providência.

A afirmação de inexistência de provas não se sustenta. A planilha fiscal apurou e relacionou os produtos e as notas fiscais eletrônicas que teriam sido subfaturadas, atribuindo preço médio praticado pela própria impugnante para atribuição da “substituição tributária” incidente sobre as mercadorias. Pelo subfaturamento praticado, via de consequência o ICMS/ST foi elidido. A constatação e demonstração de valores absurdamente inferiores ao mercado é a própria prova fiscal.

Está caracterizada, portanto, a infração da impugnante aos dispositivos legais apontados pela fiscalização. Afasto as teses defensivas preliminares e mantendo a acusação fiscal. Os cálculos, contudo, precisam ser refeitos.

Na tese defensiva de não incidência de ICMS/ST sobre vendas diretas a consumidor e nas operações interestaduais este julgador concorda. De fato, não pode incidir “ST” sobre tais operações. O auditor fiscal autuante cometeu excesso na exação. Assim, refizemos os cálculos e as planilhas fiscais para chegar ao valor corretamente devido, corrigindo o equívoco no lançamento tributário.

Anexamos a esta decisão as planilhas refeitas com as correções devidas.

Do exposto, considero que o auto de infração deve ser declarado parcialmente procedente, assim, considera-se devido o valor do crédito tributário de R\$ 793.566,82 e indevido o valor de R\$ 133.079,74, conforme demonstrado nos autos.

Razões de Decisão.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A lide versa sobre o pagamento do ICMS devido pelo sujeito passivo em suas vendas de argamassa e outros produtos para construção. Ele está no regime do Simples Nacional (Art. 5º do Anexo VI), porém deve recolher o imposto destes produtos na sistemática da Substituição Tributária com encerramento da tributação na modalidade de MVA.

A MVA é a margem de valor agregado aplicando um percentual sobre o valor dos produtos conforme trazido no Anexo VI do RICMS/RO.

Como se observa nesta autuação, o sujeito passivo realizou vendas com valores discrepantes, isto é, valores abaixo do mercado, que demonstram que efetivamente está subfaturando.

Ao diminuir o valor da mercadoria, o sujeito passivo diminui sua Receita Tributável fazendo com que o recolhimento seja menor do que o devido dado que no presente caso, se usa um percentual sobre a venda, isto é, o MVA.

Conforme o Art. 71 da Lei 688/96, se o Fisco não tem acesso as informações corretas, ou que o sujeito passivo, não entrega espontaneamente a documentação, o autuante deve arbitrar a base de cálculo.

Art. 71. O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que poderão ser considerados, isolados ou conjuntamente, os valores das mercadorias entradas, das mercadorias saídas, dos estoques inicial e final, dos serviços recebidos e dos prestados, das despesas, dos outros encargos e do lucro do estabelecimento, bem como de outros elementos informativos. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 1º. No levantamento fiscal podem ser usados quaisquer meios indicários, bem como aplicados coeficientes médios de lucro bruto ou de valor acrescido e de preços unitários, consideradas a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 2º. A diferença apurada por meio de levantamento fiscal é considerada decorrente de operação ou prestação tributada, devendo o imposto sobre a diferença apurada ser exigido mediante a aplicação da alíquota interna prevista no inciso I do artigo 27, conforme o caso, salvo no caso em que não for possível determinar individualmente a alíquota aplicável, devendo, nesse caso, ser aplicada a maior alíquota utilizada pelo contribuinte, no período levantado, hipótese em que deverá ser considerada esta alíquota,



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

independentemente do regime de tributação a que estiver sujeita a mercadoria. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 3º. O movimento real tributável poderá ser arbitrado, conforme disciplina estabelecida pelo Poder Executivo, nas hipóteses em que não forem encontrados ou apresentados elementos necessários a sua comprovação. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 4º. Identificada a falta de escrituração do livro Registro de Inventário, poderá o Fisco arbitrar o valor do estoque que, até prova em contrário, servirá de base para o levantamento do montante das operações em que incida o imposto. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 5º. O levantamento fiscal poderá ser complementado pelo mesmo ou outro Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, sempre que forem apurados dados não considerados quando de sua elaboração. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

§ 6º Caso o Auditor Fiscal de Tributos Estadual - AFTE apure descumprimento de obrigação acessória no decorrer do levantamento fiscal previsto no caput, que não foi objeto de notificação via Sistema Fisconforme ou DET, deverá conceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, a pedido do sujeito passivo, para que este regularize a pendência, salvo se, durante a concessão do prazo, ocorrer a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. (AC pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020)

§ 7º Na hipótese do § 6º, quando se verificar que o sujeito passivo foi notificado via Sistema Fisconforme ou DET, e ainda não expirado o prazo para o cumprimento da notificação, o AFTE deverá aguardar o decurso do prazo em relação à irregularidade notificada. (AC pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020)

§ 8º A concessão do prazo previsto no § 6º não se aplica às espécies de obrigações acessórias que já tenham sido objeto da notificação pelo Sistema Fisconforme ou DET, conforme disciplinado por decreto do Poder Executivo. (AC pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020)

O art. 11 do Anexo VI traz quando não se aplica este instituto.

Art. 11. O regime de substituição tributária não se aplica: (Convênio ICMS 142/18, cláusula nona). (NR dada pelo Dec. 23465, de 27.12.18 – efeitos a partir de 01.01.19).

I - às operações interestaduais que destinem bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária a estabelecimento industrial fabricante do mesmo bem e mercadoria, assim entendido aquele classificado no mesmo CEST;

II - às transferências interestaduais promovidas entre estabelecimentos do remetente, exceto quando o destinatário for estabelecimento varejista;

III - às operações interestaduais que destinem bens e mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, desde que este estabelecimento não comercialize o mesmo bem ou mercadoria;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

IV - às operações interestaduais que destinem bens e mercadorias a estabelecimento localizado no Estado de Rondônia em que seja atribuída a condição de substituto tributário em relação ao imposto devido na operação interna, observado o § 1º;

V - às operações interestaduais com bens e mercadorias produzidas em escala industrial não relevante, nos termos deste Anexo;

VI - às operações destinadas aos estabelecimentos credenciados a operar como Lojas Francas localizadas no município de Guajará-Mirim.

§ 1º. Ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual poderá definir os contribuintes substitutos tributários e os respectivos segmentos de bens, mercadorias ou itens, e disponibilizará no sítio eletrônico "www.sefin.ro.gov.br" para os efeitos do disposto no inciso IV do caput, que somente se aplicará a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente à referida disponibilização.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, não se considera industrialização a modificação efetuada no bem ou na mercadoria pelo estabelecimento comercial para atender à especificação individual do consumidor final. (Convênio ICMS 142/18, cláusula nona, § 2º (NR dada pelo Dec. 23747, de 25.03.19 – efeitos a partir de 1º.01.19)

§ 3º. Nas hipóteses deste artigo, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, observado o § 6º. (Convênio ICMS 142/18, cláusula nona, § 3º) (NR dada pelo Dec. 23747, de 25.03.19 – efeitos a partir de 1º.01.19)

§ 4º. REVOGADO PELO DEC. 23465, DE 27.12.18 – EFEITOS A PARTIR DE 01.01.19 -

§ 5º. Na hipótese do inciso II do caput, o estabelecimento deste Estado que recebeu a mercadoria constante na Parte 2 deste Anexo sem a retenção do imposto por substituição tributária, deverá efetuar o seu cálculo, nas saídas internas submetidas à substituição tributária, utilizando-se da MVA destinada a estabelecimento industrial prevista na Parte 2 deste Anexo, quando houver.

§ 6º. Ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual poderá estender a não aplicação da substituição tributária nas operações entre estabelecimentos de empresas interdependentes, exceto se o destinatário for varejista.

§ 7º. Na hipótese do inciso V do caput, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, como segue:

I - nas operações interestaduais, o lançamento do imposto se dá na entrada do Estado; e

II - na operação interna, na entrada do estabelecimento adquirente.

§ 8º. A dispensa de que trata o inciso VI do caput não se aplica às operações com cigarro e seus derivados, veículos de passageiros, combustíveis e lubrificantes líquidos e gasosos, e às mercadorias e bens cuja substituição tributária tenha sido instituída por protocolo ou convênio firmado no âmbito do CONFAZ do qual o Estado seja signatário.

§ 9º. O disposto no inciso IV do caput somente se aplica a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da disponibilização, pelo Estado de Rondônia, em seu respectivo sítio na internet, do rol dos contribuintes e respectivos segmentos de bens, mercadorias ou itens, detentores de regimes especiais de tributação que lhes atribuem a responsabilidade, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

operações subsequentes. (Convênio ICMS 142/18, cláusula nona, § 4º). (AC pelo Dec. 23465, de 27.12.18 – efeitos a partir de 01.01.19).

§ 10. O rol dos contribuintes e respectivos segmentos de bens, mercadorias ou itens, de que trata o § 4º deste artigo, deve ser encaminhado à Secretaria Executiva do CONFAZ, para disponibilização em seu sítio eletrônico na internet. (Convênio ICMS 142/18, cláusula nona, § 5º). (AC pelo Dec. 23465, de 27.12.18 – efeitos a partir de 01.01.19).

O Julgador Singular seguiu a legislação e retirou as mercadorias as notas fiscais de venda para fora do Estado e para consumidor final.

Então conforme a legislação acima e as explicações trazidas este Relator concorda com as alterações feitas pelo Julgador Singular.

Foi dado prazo para que o sujeito pudesse fazer quaisquer esclarecimentos que achasse necessário.

Portanto, não pode acatar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa por não ter acessos as informações da atuação. Quer seja inicial, quer seja trazida após os questionamentos do julgador singular e bem como a apresentada pelo este com as devidas correções de sua decisão.

OS ITENS FORAM FEITOS EM CIMA DA PLANILHA DO AUTO ORIGINAL.

O lançamento tributário deverá respeitar a tabela abaixo:

TRIBUTO	R\$ 288.042,01
MULTA 90%	R\$ 337.056,51
JUROS	R\$ 82.003,15
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 86.465,15
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 793.566,82

No caso do valor de R\$ 926.646,56, só será devido o valor de R\$ 793.566,82.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O Autuante praticou o que lhe compete que no caso é o respeito ao art. 97 da Lei 688/96 e a questão da orientação ao contribuinte, ela é prestada diariamente por todos os servidores da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia que sempre se preocupam com o crescimento do Estado.

No mérito, os pontos foram explicados, pois o sujeito passivo tem conhecimento de suas obrigações tributárias. Conforme descrito na Legislação e sabido por todos os profissionais da área contábil, todos os documentos fiscais recebidos e emitidos pelas empresas devem ser devidamente registrados em sua escrituração fiscal. Tendo eles valor contábil, tributável ou não, devem ser escriturados, para que se possa enviar ao fisco todas as operações realizadas pelos contribuintes.

Ao analisarmos todos os documentos apresentados pelo fisco, planilha e CD, constatamos que realmente houve a emissão de documentação fiscal com valor abaixo de mercado de produtos no exercício de 2019.

O sujeito passivo não demonstrou ou provou, nos autos, que não deveria recolher os tributos devidos da relação das notas fiscais autuadas e mantidas por este Julgador.

Assim, tendo a ação fiscal sido constituído nos termos e prazos legais, comprovada com documentos apresentados pelo fisco e não demonstrada provas de sua ineficácia pelo sujeito passivo, concluo pela parcial procedência como definido em primeira instância.

Não confirmo a manutenção da responsabilidade solidária do
pois restou demonstrado que o sujeito
passivo – praticava vendas de mesmas mercadorias com preços divergentes que
caracterizam o subfaturamento, conforme diversas notas fiscais analisadas e que se junta
a esta decisão, o que afasta qualquer dúvida acerca do subfaturamento. Assim, a
Administração da autuada, nesse caso, o deve ser responsabilizado
pela prática de evasão fiscal – deixando de reter e recolher o imposto das operações. A



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

responsabilidade solidária, nesse caso, na forma do artigo 11-A, XII, “a” e “b”, da Lei 688/96. Assim, mantém-se a responsabilidade solidária no presente auto de infração.

Lei 688/96

Art. 11-A. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 -efeitos a partir de 01.07.16)

(--)

XII -da pessoa jurídica, solidariamente, a pessoa natural, na condição de sócio ou administrador, de fato ou de direito, de pessoa jurídica quando: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 -efeitos a partir de 01.07.16)

a) tiver praticado ato com excesso de poder ou infração de contrato social ou estatuto;

b) tiver praticado ato ou negócio, em infração à lei, com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, especialmente nas hipóteses de interposição fraudulenta de sociedade ou de pessoas e de estruturação fraudulenta de operações mercantis, financeiras ou de serviços;

Entretanto, ao pesquisar a situação societária da empresa, o responsável tributário apontado não pertencia ao quadro societário na época do fato gerador, isto é, 2020. Entrou no quadro societário em 31/05/2021. Deve, portanto, ser excluída sua responsabilidade tributária.

O Sujeito passivo não trouxe nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo que amparasse o seu direito de deixar de lançar e pagar o ICMS efetivamente devido.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço o Recursos de Ofício interposto negando seu provimento. Mantendo a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou parcialmente procedente a autuação fiscal.

É como voto.

Porto Velho-RO, 06 de Agosto de 2025.

Roberto V. A. de Carvalho
AFTE Cad.
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20212700400054 - E-PAT 009.275
RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 118/2024
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : ARGAFORTE IND. E COMÉRCIO DE ARGAMASSA LTDA
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
REP. FISCAL : TELEMACO WALTER LEÃO GUEDES

ACÓRDÃO Nº 0122/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – SUBFATURAMENTO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – OCORRÊNCIA – Deve prevalecer a autuação fiscal baseada na falta de recolhimento do ICMS ST, pois o sujeito passivo emitiu notas fiscais com valores subfaturados. Entretanto, devem ser excluídas da base de cálculo as transferências entre filiais, operações interestaduais e destinadas a consumidores finais. Afastada a responsabilidade solidária do Infração parcialmente ilidida. Mantida a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o auto de infração. Recurso de Ofício e Voluntário Desprovidos. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dos recursos interpostos para negar-lhes provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Luísa Rocha Carvalho Bentes e Dyego Alves de Melo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATO GERADOR EM 26/11/2021: R\$ 926.646,56
*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, NOS TERMOS DO DECRETO 30.466/2025 E DA LEI 6062/2025.

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE**
*R\$ 793.566,82

TATE. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2025.

Fabiano Emanoel F./Caetano
Presidente

Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator